



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048901-16.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada GILDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048901-16.2023.8.26.0506

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelada: GILDA DA SILVA

Origem: 05ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Voto nº 13.967

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PRODEENCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA.

CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. *Na petição inicial, numa análise abstrata, a autora identificou a pertinência subjetiva na descrição da fundamentação em que estabeleceu uma relação de responsabilidade do réu por falhas na prestação de serviços bancários e financeiros. Era o bastante para aplicação da teoria da asserção. **Legitimidade passiva da ré reconhecida.***

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE. GOLPE DO MOTOBOY. VIOLAÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR QUE VIABILIZOU O GOLPE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NO SETOR DE FRAUDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco réu. Golpe do motoboy. Falha do serviço bancário. Vazamento de dados como nexo causal determinante para sucesso da fraude. Além disso, o perfil da transação mostrou-se manifestamente suspeito, diante do padrão de consumo da autora. Falha no serviço de segurança reconhecida. Fortuito interno caracterizado. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do STJ. Responsabilidade do réu pelo fato do serviço. Inexigibilidade dos débitos. Restituição dos valores oriundos da transação impugnada. Retorno das partes ao estado anterior. **Ação julgada parcialmente procedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação promovida pela instituição financeira ré **BANCO DO BRASIL S/A**, no âmbito da ação de indenização por danos materiais e morais interposta por **GILDA DA SILVA**.

A r. sentença (fls. 197/203) julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“Pois bem. Analisando os autos, é evidente que a parte autora fora vítima do golpe, por meio do qual o correntista recebe ligação telefônica em que lhe é solicitada a confirmação de seus dados, e mediante a informação de que houve operação considerada fraudulenta, inicia os procedimentos que dão margem à perda patrimonial. Neste passo, cinge-se a controvérsia sobre eventual falha na prestação do serviço por parte do réu e se o procedimento adotado pela parte autora pode ser configurado como sua culpa exclusiva ou concorrente a elidir a responsabilidade objetiva da casa bancária, nos termos do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, pela leitura dos autos e análise das provas que instruem o processo, é de se notar que a responsabilidade objetiva do réu não foi elidida. Evidente que os fraudadores obtiveram acesso a informações pessoais e bancárias do consumidor a ponto de fazê-lo crer que falava mesmo com a representante do requerido, de forma que inafastável o reconhecimento de falha do banco quanto à segurança dos dados de sua clientela. Ademais, é certo que o valor transferido foge do perfil da parte autora. Neste contexto, constatada a realização da transferência, verifica-se a falha na prestação do serviço, pela ausência de identificação pelos setores especializados na detecção de movimentações suspeitas. Nesse ponto, de rigor a devolução do débito oriundo de fraude que causou prejuízo patrimonial à autora. Ainda no tocante à transferência realizada, é irrefutável que os golpistas possuíam informações do cliente protegidas pelo sigilo bancário, o que, por si, indica falha na prestação de serviços, tanto pelo vazamento dos dados quanto pela capacidade de terceiros de má-fé os utilizarem de modo ilícito, fato este incontroverso diante da ausência de contraprovas. A atitude do consumidor ao seguir a orientação dos golpistas não pode ser entendida como sua culpa exclusiva ou concorrente. Sem a devida comprovação da culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou a excelência na prestação de serviço, caracteriza-se o fortuito interno. Esta especial circunstância atrai a incidência da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (...) Caracterizada a falha prestação de serviços, passo à análise da pretensão indenizatória da parte autora, em razão dos danos experimentados. Não se pode negar que a situação vivenciada pela parte autora lhe tenha trazido incômodos, mas nada que tenha ultrapassado os aborrecimentos da vida. Os fatos narrados pela parte autora não causam sensação*

vexatória e humilhante de desprezo, nem ofendem a honra objetiva e subjetiva da parte autora, imprescindível para a configuração do dano moral; mas sim mero dano patrimonial, motivo pelo qual não vislumbro acolhimento dos danos morais alegados. De rigor, portanto, a parcial procedência dos pedidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais (resultado da fraude ocorrida), no montante de R\$1.690,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal desde o mês do ilícito e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil, fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 50 % aos da autora e 50 % aos do réu, os quais fixo em R\$1.500,00, por equidade, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Observe-se a necessidade de suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais relativamente à parte sucumbente a quem foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.I.C."

O banco réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 208/227). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. E no mérito, em suma, sustentou os seguintes argumentos: (a) que houve culpa exclusiva da vítima, ausente, portanto responsabilidade de instituição financeira e (b) que o banco não falhou na prestação de serviços à autora, visto que as transações foram realizadas mediante cartão e senha, a qual foi fornecida pela própria autora. Ademais, alegou a inexistência de danos materiais passíveis de reparação. Pugnou pela reforma da sentença com a improcedência da ação.

A autora apresentou **contrarrazões** (fls. 234/248), pugnando pela manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise de preparo (fl. 228/229).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Legitimidade passiva da ré

Na petição inicial, numa análise abstrata, a autora identificou a pertinência subjetiva na descrição da fundamentação em que estabeleceu uma relação de responsabilidade da ré por falhas na prestação de serviços bancários e financeiros.

Era o bastante para aplicação da teoria da asserção e reconhecimento da presença daquela condição da ação: “à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, ou seja, à vista daquilo que se afirmou” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.711.322-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, julgado em 06/09/18).

Em situação semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora: Apelação Cível nº 1015152-59.2019.8.26.0405, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 29/10/2020.

Concluindo-se, reconheço a legitimidade passiva da ré.

2. Responsabilidade da instituição financeira ré

Constou da petição inicial, em síntese, que a autora possui um cartão de crédito vinculado à instituição financeira Porto Seguro e um cartão de débito do Banco do Brasil. Relatou que no dia 08 de dezembro de 2021, recebeu uma ligação de um suposto atendente do Banco do Brasil, informando que seus cartões estavam sendo utilizados, indevidamente, por terceiros para realizar compras em um estabelecimento Comercial. Relatou que *"O atendente solicitou à requerente que confirmasse seus dados bancários e informou que era necessário cancelar, imediatamente, seus cartões de crédito e débito. Com base nessa informação, a requerente foi orientada a entregar os cartões juntamente com uma carta de solicitação de cancelamento escrita por ela mesma aos supostos funcionários do banco, para que pudessem investigar a fraude. Além disso, foi mencionado que um representante do Banco do Brasil iria até sua residência para retirar os cartões, enquanto eles conversavam ao telefone. Assim, um suposto funcionário compareceu à residência da autora e recolheu os dois cartões, tanto o da Porto Seguro quanto o do Banco do Brasil conforme imagens capturadas pelas câmeras de segurança da residência da requerente. No entanto, posteriormente, na mesma data, ao relatar o ocorrido para sua sobrinha, percebeu que se tratava de um golpe. Seguindo a orientação recebida, comunicou*

à instituição financeira e cancelou seus cartões de crédito e débito, lavrou boletim de ocorrência na mesma data. em anexo, e contestou as operações bancárias realizadas indevidamente junto à instituição bancária, pois a autora percebeu o uso do cartão de débito do Banco do Brasil de forma fraudulenta, com um débito no valor de R\$ 1.690,00 (mil e seiscentos e noventa) em sua conta corrente vinculada à instituição financeira, totalmente fora de seu padrão de consumo. Entretanto, no dia seguinte, após a apuração do ocorrido pelo Banco do Brasil, foi julgado improcedente a contestação dos débitos utilizados em compras pelos estelionatários, resultando em prejuízos materiais e morais para a requerente, motivo pelo qual move a presente ação judicial.". Daí a origem da ação.

O banco réu ofertou contestação (fls.30/69). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da requerente, não havendo qualquer falha na prestação de seus serviços. Com tal argumento, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

A compra no cartão de débito não reconhecida pela autora configura evento danoso (fato do serviço) de responsabilidade do banco, conforme disciplinado no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Em suas manifestações, o réu buscou demonstrar as seguintes excludentes de sua responsabilidade (art. 14, parágrafo 3º, incisos I e II do CDC): a) inexistência de defeito do serviço e b) culpa exclusiva da consumidora ou terceiro.

Por isso, é necessário corrigir o foco relativo ao ônus da prova: não era atribuição do autor (consumidor) provar a existência do defeito, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva da consumidor).

Tratava-se de atribuição legal de ônus da prova e não de inversão operada pelo juiz. As premissas do julgamento com incidência do CDC e atribuição do ônus de provar as excludentes de responsabilidade por fato do serviço facilitam a construção da fundamentação. Resta analisar-se, diante do conjunto probatório: a) se o serviço bancário revelou-se sem defeito, b) se o consumidor agiu com culpa exclusiva e c) existência de fortuito externo (culpa exclusiva de terceiro completamente alheio ao serviço bancário).

Reconheço a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré.

Dois fatos funcionaram como causas adequadas, eficientes e diretas para o evento danoso.

Primeiro, importante registrar que o golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários. Esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira. Não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe, porque a autora jamais seria enganado.

O fraudador não agiu aleatoriamente. Valeu-se de informações colhidas no próprio sistema (interno) do serviço bancário, notadamente, dados protegidos do consumidor sobre nome e telefone.

Esse vazamento dos dados se deu por falha no sistema interno do banco réu, na forma do artigo 14 do CDC e artigos 43, 44 e 45 da LGPD.

Incidiam os artigos 44 e 45 da Lei nº 13.709/2018, in verbis:

"Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente."

Nem se diga, ainda, que teria ocorrido culpa exclusiva da consumidora ou fortuito externo (culpa exclusiva de terceiro completamente alheio e fora do controle do serviço bancário).

E segundo, a compra realizada pelo fraudador fugiu por completo ao perfil da autora.

É o que se verifica da simples análise do extrato da autora, que o débito mais elevado refere-se ao pagamento de fatura (fls. 18):

Movimento Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
03/12/2021		Saldo Anterior			2.992,87 C
06/12/2021	3375-8	COMPRA C/CARTAO 04/12 10:32 MERCEARIA SOUSA E	137.934	23,00 D	2.969,87 C
06/12/2021	4824-0	SAQUE NO TAA 06/12 11:26 SOP-MOGIANA	61.126.117.890.659	100,00 D	2.869,87 C
06/12/2021	4824-0	TRANSF ENVIADA 06/12 4392 361563-4 JULIO CEZAR SO	224.392.000.361.563	221,00 D	2.648,87 C
08/12/2021		PROVENTOS INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS	39	2.930,78 C	5.579,65 C
08/12/2021	3375-8	COMPRA C/CARTAO 08/12 16:18 PAG* BrunoPiresFelipp	158.709	1.690,00 D	3.889,65 C
08/12/2021		COBRANCA JUROS	511.058.923	0,64 D	3.889,01 C
09/12/2021		DEVOLUCAO JUROS	511.058.923	0,64 C	3.889,65 C
10/12/2021		PAG BOLETO PORTO SEGURO CARTOES	121.001	1.774,59 D	2.115,06 C
10/12/2021		PAG BOLETO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	121.002	833,28 D	1.281,78 C
10/12/2021	3375-8	POUPANCA 10/12 3375 6671-0 GILDA DA SILVA	603.375.510.006.671	28.259,66 C	29.541,44 C
10/12/2021	3375-8	RF SIMPLES Aplicação Inicial	100.122.049	28.259,66 D	1.281,78 C
10/12/2021		S A L D O			1.281,78 C

Esses fato, por si só, já deveria ter despertado a atenção e os mecanismos de segurança da instituição financeira. O perfil estava notoriamente desviado.

O reconhecimento do defeito do serviço bancário nessas circunstâncias de desvio do perfil do consumidor (valor da transação, frequência, local, finalidade, etc.) como indicativo e demonstração da fraude foi reconhecido em julgado do Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023 , destacando-se as partes pertinentes da ementa:

*"CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. **MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.
3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.
4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.
5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.
6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. *Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.*
8. *Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.*
9. *Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado."*

E não bastava a simples alegação de que as operações foram realizadas com o uso dos dados do cartão, sobretudo da senha da consumidora. Competia ao réu a prova da efetiva e direta participação do consumidor para cessão deliberada daquela senha. Isto é, era ônus do banco demonstrar a conduta culposa ou dolosa do consumidor. Daí a necessidade de manutenção da sentença no tocante à restituição dos valores oriundos das transações realizadas ilegalmente com o cartão de débito da autora.

Sobre o tema, confira-se recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, quando da apreciação do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2201401-RJ, Terceira Turma, relator o Ministro Marco Aurelio Bellizze, julgado em 29/05//2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO MOTOBOY”. USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.* 2.

Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável". 3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em conta-corrente de idosos, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo. 4. Agravo interno desprovido."

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre o tema, confirma-se precedentes desta Turma julgadora em situações semelhantes de fraude:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Indenização por Danos Materiais – Golpe do Motoboy - Sentença de procedência, com condenação do banco ao ressarcimento de R\$69.399,99 a título de reparação material – Insurgência deste último – Não acolhimento - Golpe sofrido pela apelada que é incontroverso nos autos – Gastos realizados por estelionatários, por meio de cartão de crédito, fugindo do perfil de consumo da apelada – Instituição financeira que, mesmo assim, não notou a fraude, tampouco agiu para coibi-la – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros não evidenciada - Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do C. STJ – Falha na prestação do serviço caracterizada – Instituição financeira que, portanto, deve arcar com o prejuízo em sua totalidade – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1008749-56.2023.8.26.0010, relatora a Desembargadora TANIA AHUALLO, julgado em 24/10/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. Na petição inicial, numa análise abstrata, a autora identificou a pertinência subjetiva na descrição da fundamentação em que estabeleceu uma relação de responsabilidade do réu por falhas na prestação de serviços bancários e financeiros. Era o bastante para aplicação da teoria

da asserção. Legitimidade passiva da ré reconhecida. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. FRAUDE. GOLPE DO MOTOBOY. VIOLAÇÃO DE DADOS DA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CULPA DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Primeiro, reconhece-se a falha na prestação dos serviços bancários. Fraude denominada "golpe do motoboy". Defeito do serviço bancário. O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários do consumidor. Esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno do banco réu. Além disso, como causa adicional e determinante do evento danoso, verificou-se que o perfil das transações revelava-se manifestamente suspeito: valores exorbitantes e sequenciais. Ineficiência do setor de segurança. Ausência de culpa da consumidora. Fortuito interno caracterizado pelo acesso indevido de terceiro às informações da autora e movimentações dos seus cartões de crédito, condição para sucesso da iniciativa da fraude. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula 479 do STJ. Declaração de inexigibilidade do débito impugnado. Segundo, reconhece-se a existência de danos materiais. Diante da responsabilidade dos réus, a sentença acertadamente reconheceu a inexigibilidade dos débitos e determinou a devolução dos valores indevidamente cobrados da autora pelos réus. E terceiro, reconhece-se a existência de danos morais. Consumidora que experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Indenização dos danos morais fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro este ajustado para singularidades do caso concreto, razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO." (Apelação Cível nº 1001074-14.23024, de minha relatoria, julgado em 20/09/2024)

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO CONHECIDA COMO "GOLPE DO MOTOBOY". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTAS NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 479 DO E. STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. A questão é unicamente de direito sendo desnecessária a produção de prova oral, visto que os autos estão fartamente instruídos com as provas necessárias ao

conhecimento e julgamento convicto do pedido. Alegação de nulidade afastada. Operação fraudulenta que fugiu ao padrão e perfil de gastos do cliente e sugeriu adulteração da maquineta de cartão. E ainda que assim não fosse, a autora informou imediatamente o réu sobre a fraude. O sucesso do golpe do motoboy aplicado somente foi possível pela inércia do réu em processar com a agilidade necessária o pedido de contestação da operação formulado pela parte autora. Ausentes as excludentes da responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor, é inegável a responsabilidade objetiva da apelante pela falha na segurança no momento da prestação de serviços bancários, com consequente dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Turma Julgadora. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1029509-77.2022.8.26.0554, relator o Desembargador CELSO ALVES DE REZENDE, julgado em 02/08/2024)

Assim, reconhece-se a responsabilidade do réu pelo evento danoso.

E diante da responsabilidade do réu pelo evento danoso, mantenho a condenação de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais).

Concluindo-se, nego provimento ao recurso do banco réu.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a r. sentença em seus termos e fundamentos. Ficam elevados os honorários de advogado devidos pelo banco réu para R\$ 2.500,00 (atualizados desde o julgamento em segundo grau), adotado o critério de equidade para se evitar valor irrisório. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator